LEI MUNICIPAL Nº 249/2013.

Institui normas e procedimentos para o empreendedor autônomo obter licença para exercício do comércio ambulante no município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Esta Lei institui normas e procedimentos a serem atendidos pelos interessados em obter licença para o exercício do comércio ambulante no Município de Manacapuru.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se empreendedor autônomo, quem exerce a atividade comercial em logradouros públicos ou em locais fixos, sendo que todos estes locais serão pré-determinados pela Prefeitura, conforme definido em regulamento do Executivo.

§1º O comércio ambulante poderá ser:

I – Localizado: quando o Empreendedor Autônomo recebe permissão de uso de uma área definida e ali exerce sua atividade de forma contínua;

II – Itinerante: quando o Empreendedor Autônomo recebe permissão de uso de áreas definidas, mas exerce sua atividade em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

III – Móvel: quando o Empreendedor Autônomo recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como, parques de diversões, cirandódromo, balneários, praças, estádio de futebol, eventos de exposições, tais como agropecuárias, culturais, orlas do município e eventos públicos em geral.

§2º Enquadra-se na categoria de comércio ambulante as Feiras de Arte e Artesanato.

Art. 3º O exercício do comércio ambulante depende sempre de licença especial da Prefeitura, expedida mediante requerimento do interessado, permitindo o auxílio de ajudantes, tantos quantos julgar necessário, desde que previamente inscritos na

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura e em conformidade com as normas e prescrições legais.

Art. 4º A licença do Empreendedor Autônomo será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo Único. Em casos de falecimento ou doença devidamente comprovados, que impeça o licenciado de exercer a atividade definitiva poderá ser transferida a titularidade da licença especial ao dependente, preferencialmente viúva, esposa ou companheira, ou a filha maior de dezesseis anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas as normas e exigências desta Lei e cumprimento das disposições aqui contidas.

Art. 5º Para obtenção da licença especial de Empreendedor Autônomo o interessado deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – fazer inscrição no órgão competente;

II – residir no Município há mais de três anos ininterruptamente;

III – ser eleitor neste Município e estar em dia com suas obrigações eleitorais;

IV – ser pessoa de baixa renda, assim compreendida aquela que auferir até 2/3 do salário mínimo por pessoa na unidade familiar;

V – ser associado em Associação de Empreendedores Autônomos ou de Artesãos.

Parágrafo Único. Estará isento de comprovação dos incisos II e III, o interessado que demonstrar estar atuando no Município de Manacapuru há mais de dez anos no comércio ambulante, conforme expediente determinado pela Prefeitura.

Art. 6º A inscrição do interessado será feita pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura através da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia de seus documentos de identificação, tais como: CPF, RG, CTPS, Título de Eleitor;

II - comprovante de residência;

III - carteira de saúde ou documento que a substitua, nos casos em que haja manuseio de produtos de alimentação;

IV - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

V - informação sobre os logradouros pretendidos;

VI – duas fotos 3x4;

VII - atestado de vistoria da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura no veículo transportador quanto aos equipamentos utilizados no exercício do comércio.

Art. 7º De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através do setor competente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Promoção Social -

SEMASP formulará parecer sobre a situação socioeconômica do interessado, onde será analisado:

I - as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;

II - grau de deficiência física se for o caso;

III - a situação financeira e econômica no momento do requerimento;

IV - a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;

V - o local, tipo e condições da habitação;

VI - o tempo de moradia no Município, que deverá ser de, no mínimo, três anos;

VII – comprovante de que é eleitor no Município;

VIII - o tempo de exercício da atividade no Município.

Parágrafo único. Não serão considerados os itens VI e VII, para aqueles que demonstrarem estar atuando no Município de Manacapuru há mais de dez anos no comércio ambulante, conforme expediente determinado pela Prefeitura.

Art. 8º Os Empreendedores Autônomos poderão exercer suas atividades na forma a ser definida pela Administração, observadas as diretrizes específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, nos seguintes locais:

I - Áreas de Atuação - os bairros onde a atividade for regulamentada;

II - Praça de Atuação e Ruas de Atuação - os logradouros e vias públicas onde a atividade for regulamentada;

III - Bolsões de Comércio (Shopping Popular) - áreas de comercialização com real viabilidade econômica para sua implantação pela Prefeitura, com infraestrutura adequada, dotada de equipamentos instalados lado a lado ou separadamente, que atendam o objetivo turístico e urbanístico do local e da cidade;

IV - Bolsões Lineares - áreas de comercialização com real viabilidade econômica, que poderão ser implantadas em ruas ou praças, dotadas de equipamentos padronizados e individuais.

Parágrafo Único. Os Empreendedores Autônomos poderão exercer suas atividades nos horários estabelecidos pela Prefeitura, observada a legislação específica, especialmente a referente à poluição sonora.

Art. 9º As licenças para o exercício do comércio ambulante, requeridas ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, conforme o disposto no artigo 6° desta Lei, serão concedidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.

Art. 10 A concessão de licença e a distribuição dos pontos será determinada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura, observando uma pontuação estabelecida de comum acordo, sendo a classificação final feita em ordem decrescente conforme pontuação obtida.

§1º A tabela de pontuação será regulamentada através de Decreto do Executivo, após anuência da Comissão Permanente de Coordenação do Comércio Ambulante composta pelo Poder Executivo e Associação da Categoria.

§2º Havendo empate na classificação o critério de preferência será para o interessado mais idoso, permanecendo, o critério será o de menor renda familiar.

Art. 11 Quando o número de Empreendedores Autônomos for superior ao de pontos disponíveis, a Administração manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com a pontuação obtida e o critério de antiguidade, os quais serão convocados - observados a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos que se tornarem vagos.

Art. 12 Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A licença especial a que se refere o caput deste artigo será expedida na forma de carteira ou plaqueta, onde constarão os dados necessários à identificação do licenciado tais como:

I. Período de validade de seu atestado de saúde, quando for o caso;
II. Período de validade da licença;
III. Mercadoria autorizada a ser comercializada;
IV. Dias;
V. Horários e locais autorizados e foto do licenciado, além de outras informações que a autoridade julgar necessárias.

Art. 13 O não atendimento às obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como os prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

Art. 14 Para venda ou manuseio de produtos alimentícios deverá o Empreendedor Autônomo atender às exigências do setor de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 15 Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir a licença especial, sempre que solicitado pela fiscalização, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 16 São condições que ensejarão a negativa do pedido de licença:

I - ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que lhe propicie renda igual ou superior a 2/3 do salário mínimo por pessoa na unidade familiar;

II - haver mais de quatro membros da família do interessado com a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família: o marido, a mulher, companheiro, os filhos e demais dependentes.

Art. 17 A licença será requerida por um prazo mínimo de trinta dias e máximo de doze meses contínuos, podendo ser renovada automaticamente, desde que recolhidas às taxas estabelecidas pela Prefeitura, ressalvados os casos de aplicações de penalidades, contidas no artigo 24 desta Lei.

Art. 18 Ao Empreendedor Autônomo é vedada a venda de:

I - bebidas alcoólicas;

II - armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

III – medicamentos, correlatos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos ou da farmacopeia brasileira;

IV - produtos contrabandeados ou falsificados;

V - alimentos comercializados em espetos de ferro, espetos de madeira acima de 25 centímetros de comprimento, em aço e/ou inox;

VI - quaisquer outros produtos que possam causar danos ou transtorno à coletividade.

§1º O disposto no item I será permitido para o Empreendedor Autônomo quando estiver atuando de forma esporádica em eventos e locais de aglomeração temporária de pessoas, desde que seja somente em lata (latinhas) e plásticos. Sendo, portanto, proibida a venda de bebidas em garrafas de vidro.

§2º Para atender ao disposto no inciso IV deste Artigo e fazer prova da origem da mercadoria, deve o Empreendedor Autônomo portar as notas fiscais ou recibos das mercadorias em seu poder para apresentação às autoridades competentes, quando solicitado a fazê-lo.

§3º Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, churros e similares e, devidamente vistoriados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 19 O Empreendedor Autônomo tem obrigação de:

I - comercializar exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

III - comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;

IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

V - portar-se com respeito para com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;

VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

VII - atender às solicitações e determinações da fiscalização, quando solicitado a fazê-lo.

Parágrafo único. Será ainda exigido dos licenciados: uniforme, vassoura e cesto para lixo com coleta seletiva e, a critério do Órgão competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 20 O abandono ou o não aparecimento sem justa causa do Empreendedor Autônomo ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a trinta dias, bem como a ocupação de espaços que não os expressamente determinados, implicará na cassação da licença.

Parágrafo Único. O vendedor poderá em casos especiais e/ou de doença ter um substituto, desde que haja a inscrição na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, devendo ser apresentado os seguintes documentos:

I – cópia dos documentos de identificação, tais como: CPF, RG, CTPS e Título de Eleitor;

II - comprovante de residência;

III - carteira de saúde ou documento que a substitua, nos casos em que haja manuseio de produtos de alimentação;

IV – duas fotos 3x4.

Art. 21 Será removido ao depósito da Prefeitura toda e qualquer mercadoria ou objeto deixado ou abandonado na via pública, bem como àqueles deixados ininterruptamente no mesmo local no intuito de reservar espaço.

§1º Se a mercadoria quando apreendida, estiver acondicionada em veículos, o condutor deverá removê-la voluntariamente ao depósito da Prefeitura, sendo o veículo liberado imediatamente após o depósito da mercadoria apreendida.

§2º No caso da negativa do condutor em remover o veículo voluntariamente até o depósito da Prefeitura, este será guinchado, cabendo todo o ônus desta operação ao infrator.

Art. 22 O Empreendedor Autônomo não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ou que a esteja exercendo em condições diversas de sua autorização, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, sendo dada à mesma a seguinte destinação:

I - produtos não perecíveis, se não reclamados formalmente pelo proprietário, serão vendidos em hasta pública pela Prefeitura do Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo 24 desta Lei e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado;

II - produtos perecíveis e/ou deterioráveis serão imediatamente doados a entidades beneficentes, mediante contra recibo destas;

III - produtos deteriorados serão inutilizados.

Art. 23 O proprietário da mercadoria apreendida que pretender reaver sua mercadoria poderá fazê-lo, devendo para tanto, formalizar requerimento instruído com a relação das mercadorias apreendidas, cópia de documento de propriedade das mesmas e comprovante da TAXA referente ao pagamento da multa a que se refere o Artigo 24 desta Lei.

Art. 24 Na infração a qualquer dispositivo desta Lei serão impostas as seguintes sanções:

I - multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de mercado da mercadoria apreendida;

II - apreensão da mercadoria ou objetos;

III - suspensão da licença por até trinta dias;

IV - cassação definitiva da licença.

§1º Nos casos de reincidência, a multa aqui mencionada será aplicada em dobro.

§2º Considera-se reincidente o Empreendedor Autônomo que for penalizado pela mesma falta num período de dois anos.

§3º As penalidades aqui contidas poderão ser aplicadas separadamente ou conjuntamente, dependendo da situação encontrada pelo agente no ato da fiscalização.

§4º As penas de suspensão da licença e cassação definitiva da licença só serão aplicadas após conclusão de processo administrativo instaurado pelo setor competente, remetido ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, solicitando a aplicação da pena que couber e na qual será garantida plena e ampla defesa ao interessado.

Art. 25 Fica incluso no Calendário Oficial de Festividades do Município de Manacapuru, o Dia do Vendedor Ambulante, a ser comemorado anualmente no dia 08 de outubro.

Art. 26 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 16 (dezesseis) do mês de dezembro do ano de 2013.

Jaziel Nunes de Alencar
Prefeito Municipal de Manacapuru